DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7616/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18850/2013
PROTOCOLO	: 1462892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO PEDRO ARANTES E JOÃO CORDEIRO (EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 29/2009
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Rochedo*, deflagrado na modalidade Convite (nº 22/09), a formalização do Contrato nº 29/09 celebrado com a microempresa *Faustino Rodrigues da Silva*, no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana na sede do Município.

A documentação que formalizou o processo em epígrafe foi extraída do TC 958/2011, referente ao Relatório de Inspeção nº 09/2011, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2009, conforme se extrai da informação de f. 03 (C.I. nº 616/2013).

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 653/09 no valor da contratação inicial, ou seja, R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), tendo sido posteriormente anulado o valor de R$ 7.159,44 (sete mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE relatou o feito e verificou a total ausência da documentação que precedeu a realização do Convite, bem como de documentos pertinentes à execução financeira (f. 46), razão pela qual se procedeu à Intimação do Ordenador da Despesa e Ex-prefeito, Sr. Adão Pedro Arantes, bem como do atual, Sr. João Cordeiro (f. 50 e 51).

Em reanálise, a inspetoria concluiu que o procedimento licitatório não atendeu às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, uma vez que restou ausente, embora intimados os gestores, a comprovação da publicação do resultado da

licitação. Quanto à formalização e execução financeira da contratação, a equipe técnica constatou que foram atendidas as disposições do Diploma Licitatório e da Lei Federal nº 4.320/64 (ANA 3451/15 – f. 126).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que a ausência apontada pela inspetoria não seria suficiente para macular o procedimento como um todo, pois conforme registra no Parecer nº 13001/2015 (f. 138) "*a ausência de comprovação da publicação do resultado do certame não tem o condão de gerar prejuízos ao erário*".

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 46.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 14,06) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite* (nº 22/09), bem como pertinentes à formalização do Contrato nº 29/2009 e sua execução financeira.

Conforme documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do *Convite* (nº 22/09), com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana na sede do Município, tendo sido realizado em conformidade com o que prescreve a Lei 8.666/93.

Em que pese a análise técnica conclusiva ter entendido pelo não atendimento da correta instrução processual, em face da *ausência de publicação do resultado da licitação*, há que se considerar que esta exigência não está expressa no Diploma que rege a matéria, sendo que especificamente para a modalidade utilizada – *Convite* – a Lei 8.666/93 torna obrigatória apenas a publicação do ato convocatório, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º.

Portanto, na mesma esteira do Ministério Público de Contas, entendo que a ausência apontada não representa irregularidade e o conjunto probatório é suficiente para a correta instrução processual.

A celebração do termo contratual (Contrato nº 29/2009), por sua vez, observou às determinações da Lei de Licitações (artigo 55 e seguintes) e o empenho foi realizado em conformidade com a mesma lei, sendo que o valor da Nota de Empenho nº 653/09 (f. 25) correspondeu ao valor contratado, qual seja, R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Quanto à execução financeira verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 29/2009, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 29/2009	-	R$ 46.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE nº 653/09)	-	R$ 46.000,00
VALOR ANULADO (NAE f. 28)	-	R$ -7.159,44
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 38.840,56
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 38.840,56
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 38.840,56

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Rochedo/MS atende às disposições da Lei 4.320/64 e foram realizadas em observância, também, às normas internas desta Corte, inclusive quanto ao encaminhamento dos documentos, à época regido pela Instrução Normativa nº 17/2000.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com o fundamento contido no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Convite 22/09*, bem como da formalização e execução financeira do Contrato nº 29/2009, celebrado entre o *Município de Rochedo* e a microempresa *Faustino Rodrigues da Silva*, realizados em conformidade

com a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64, observadas ainda as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Publique-se.

Campo Grande, 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB